

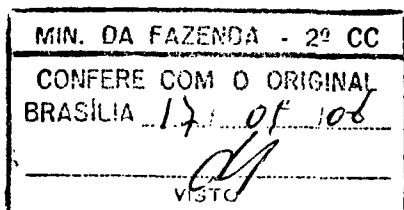


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000123/2001-11
Recurso nº : 132.345

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



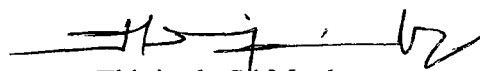
RESOLUÇÃO Nº 204-00.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Nayra de Bastos Manatta

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

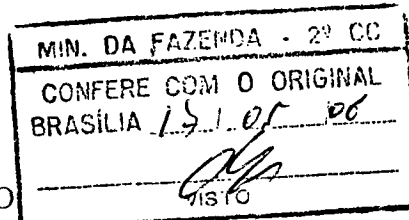

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13601.000123/2001-11
Recurso nº : 132.345

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI. Conforme Relatório da DRJ em Juiz de Fora – MG, “os créditos apontados têm origem no Decreto-Lei nº 491/69 (artigo 5º), na Lei nº 8.402/92 (artigo 1º, inciso II), na Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido), além de créditos do ‘mercado interno’”.

O valor objeto do pedido de ressarcimento foi objeto de compensação com outros tributos.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento, apontando “irregularidades na apuração do crédito presumido de IPI, tanto no que tange ao cálculo da receita de exportação quanto à apuração dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo”, além de ter indicado que “o estabelecimento se aproveitou de créditos de IPI irregulares, tendo efetuado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril de 2002 a setembro de 2003”.

Tendo em vista as irregularidades encontradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da Requerente, “encontrando para alguns períodos saldos credores inferiores àqueles inicialmente apurados pela contribuinte, e saldos devedores para os demais períodos, motivo pelo qual lavrou o Auto de Infração nº 13603.000972/2004-99, exigindo o crédito tributário que deixou de ser pago”.

Em relação ao período de apuração do crédito pleiteado pelo presente processo, a DRF reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento e homologou parcialmente as compensações efetuadas.

Contra a referida decisão a Requerente apresentou manifestação de inconformidade requerendo que: (i) o presente pedido de ressarcimento fosse julgado conjuntamente com o processo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9; (ii) as receitas de exportação que a fiscalização entendeu como decorrentes de vendas de produtos adquiridos de terceiros são, na realidade, receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresaria; e (iii) são indevidas as exclusões efetuadas pela fiscalização do valor relativo a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transporte. Sustentou, ainda, que o conceito de “insumo” para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI deve ser extraído da legislação atinente à Contribuição ao PIS e à Cofins, na qual há expressa previsão de créditos sobre o valor da energia elétrica e do serviço de telecomunicações. Por fim, informa que a própria fiscalização reconhece que o valor do serviço de transporte integra o custo de aquisição do produto quando for incluído no seu preço final, e que o agente fiscal apenas segregou os CFOP relativo ao transporte estadual e interestadual e não demonstrou que os custos com transporte que foram glosados se referem a aquisições FOB.

A DRJ em Juiz de Fora – MG deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, com fundamento em diligência realizada pela autoridade administrativa, reconhecendo que as receitas de exportação estavam corretamente calculadas, posto que não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000123/2001-11
Recurso nº : 132.345

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.11.06
<i>[Assinatura]</i>
ISTO

2ª CC-MF
Fl.

havia sido incluídas nelas receitas decorrentes da venda de produtos adquiridos de terceiros, mas receitas de produtos por ela fabricados por encomenda de clientes no exterior.

A decisão recorrida reconheceu que o “custo com transporte (...)” integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI se for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto. No caso de frete pago pelo adquirente a terceiros que sejam pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins, a legislação admite que o valor do frete integre a base de cálculo do crédito presumido desde que o ‘conhecimento de transporte’ emitido seja vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição do insumo”. No entanto, negou o direito à Recorrente de incluir o custo com transporte no cálculo do crédito presumido de IPI em razão dela não ter comprovado que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Por fim, a DRJ nega o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de energia elétrica e telecomunicações.

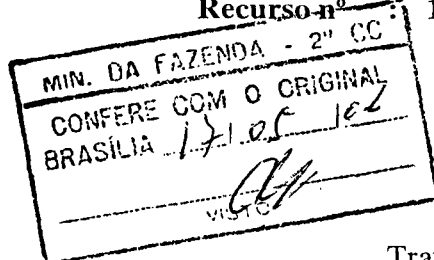
Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13601.000123/2001-11

Recurso nº : 132.345



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI. Após a apreciação do pedido pela autoridade administrativa e pela DRJ em Juiz de Fora - MG, resta controvérsia em relação à possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins, previsto na Lei nº 9.363/96, do valor relativo às aquisições de (i) energia elétrica, (ii) serviços de telecomunicações e (iii) serviços de transporte.

Apesar de reconhecer o direito à inclusão do custo com transporte na base de cálculo do crédito presumido de IPI, se este for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto, a decisão recorrida negou o direito à Recorrente sob o fundamento de que não houve comprovação de que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Vale ressaltar que consta dos autos do presente processo diligência fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9, que solicitou: "(a) esclarecimentos quanto à reconstituição da escrita fiscal do IPI que conduziram ao lançamento de débitos no encerramento de janeiro de 2004 no valor de R\$ 1.636.143,45; (b) comprovar a inexistência de receitas de revendas para exportação; e (c) comprovar a existência de receitas de exportação em novembro e dezembro de 2002".

O relatório da diligência acima mencionada foi anexada aos autos do presente processo, tendo em vista que "traria reflexos na apreciação do objeto do pedido de ressarcimento de IPI de que trata este processo".

Pelo que consta dos autos do presente pedido de ressarcimento, a diligência efetuada não analisou se os custos de transportes estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos pela Recorrente. Não consta dos autos qualquer intimação da fiscalização para que fossem apresentados elementos relativos à inclusão ou não do valor do transporte no preço dos insumos adquiridos, pelo que não há como afirmar se a glosa foi corretamente efetuada pela fiscalização.

Assim, para a solução da questão controvertida nos presentes autos, necessário analisar se o valor do custo do transporte que foi glosado pela fiscalização da base de cálculo do crédito presumido de IPI estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- (i) intime a Recorrente a prover aos autos cópia dos conhecimentos de transporte relativos aos serviços de transporte contratados para aquisição de insumos, a fim de verificar se o valor do frete integrou o preço de aquisição das matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários;



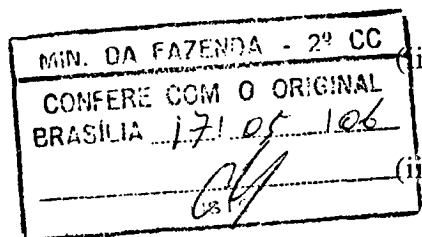
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13601.000123/2001-11

Recurso nº : 132.345

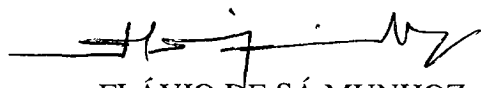


- (i) identifique do valor relativo ao transporte incluído pela Recorrente no cálculo original do crédito presumido de IPI quanto integrou o preço dos insumos adquiridos; e
- (iii) intime a Recorrente a declarar expressamente, e sob as penas da lei, se o custo do valor do transporte dos insumos integraram o preço dos insumos adquiridos no período.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 